



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.354

Rio Branco-AC, 20/11/2023.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 139.117 (Análise de documentação referente à Dispensa de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para implantação de infraestrutura de vias urbanas no bairro Jardim Macauã, no município de Rio Branco). *Processo físico nº 19.402.2014-01.*

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Edvaldo Soares de Magalhães**, Diretor Presidente do DEPASA à época, por meio de advogado regularmente constituído¹, em desfavor do **Acórdão nº 12.442/2021/Plenário-TCE/AC**², que o condenou, solidariamente com a senhora Lana Rairê N. da Silva, fiscal da obra, à devolução aos cofres da Autarquia, do montante de **R\$ 83.392,71** (oitenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), em razão de valor quantificado como **superfaturado** na execução do Contrato nº 09.2014.050-A, firmado entre o DEPASA e a empresa Negreiros Construções Civas Eletricidade Ltda³, acrescidos de 10% (dez por cento) de **multa acessória** (artigo 88 da LCE nº 38/1993).

A peça recursal vista às fls. 02/28 aduz, em síntese, que os serviços contratados foram efetivamente realizados, que não houve desvio de finalidade e/ou de recursos públicos que causasse dano ao erário, tampouco cometimento de dolo ou má-fé por parte do recorrente, ou mesmo enriquecimento ilícito, inexistindo atentado ao princípio da moralidade administrativa.

Acerca do apontamento atinente à falta de designação formal do fiscal do Contrato, afirma que o artigo 67 da Lei de Licitações não prescreve, de modo expresse, o

¹ Procuração à fl. 29.

² Sessão realizada no dia 18/03/2021.

³ Pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário.

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

instrumento por meio do qual se deva formalizar tal atribuição, tampouco exige a adoção específica de uma portaria, enfatizando que a mencionada exigência legal foi integralmente observada, porquanto se procedeu à expedição de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

Sobre a ausência de autoria do Projeto Básico da obra, sustenta que o fato não acarretou prejuízos à execução adequada dos serviços, tratando-se falha de natureza meramente formal, sob a responsabilidade da equipe técnica do DEPASA, sem qualquer ingerência do então diretor Presidente, senhor Edvaldo Soares de Magalhães.

Acerca dos termos aditivos para as prorrogações de prazo, afirma que foram devidamente justificados e realizados em conformidade com a legislação em vigor, respeitando os limites legais e embasados em estudos e justificativas técnicas robustas colacionadas aos autos.

Ademais, sustenta que as alegações de superfaturamento e pagamento indevido dos serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem pluvial, esgotamento sanitário, sinalização e obras complementares não são válidas, uma vez que as medições estão em conformidade com o trabalho executado e foram devidamente comprovadas, aduzindo erro nas medições efetuadas pela área técnica desta Corte de Contas, inviabilizando a comparação adequada entre os serviços projetados, executados e pagos.

Por fim, pugna pela ausência de responsabilidade do senhor Edvaldo Soares de Magalhães, e pela aplicação da LINDB, tendo em vista que não restou comprovada a prática de ato com dolo ou erro grosseiro, tampouco as hipóteses de culpa “*in vigilando*” e/ou “*in eligendo*”, requerendo o acolhimento do presente Recurso de Reconsideração, para afastar a responsabilidade do senhor Edvaldo Soares de Magalhães, pelos eventos/achados imputados pela área técnica e consubstanciados no **Acórdão de nº 12.442/2021/Plenário/TCE/AC**, reformando *in totum* o referido *decisum*.

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A análise técnica procedida⁴ se manifestou pelo conhecimento do recurso, posto que interposto tempestivamente, por parte legítima, nos termos do contido nos artigos 67 e 68 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.

Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento das razões de recurso, considerando que o recorrente apresentou em seu recurso as mesmas alegações trazidas na fase de defesa do Processo nº 139.117, e já analisadas através do Relatório Complementar de Análise Técnica respectivo, às fls. 551 a 570.

Por oportuno, analisou os argumentos jurídicos apresentados, ausentes à época do contraditório, notadamente, quanto à ausência de dolo na conduta do gestor, contexto refutado ante a comprovação da irregularidade dos atos da gestão quando autorizou a execução de despesa, sem observar os critérios de legalidade, legitimidade e economicidade, permitindo ou concorrendo para o pagamento de serviços com quantitativos superiores ao executado.

Ademais, com relação à ausência de culpa "*in vigilando*" e "*in eligendo*", sustentadas em jurisprudências do TCU, considerou os argumentos inaptos para afastar o nexo de causalidade demonstrado no curso da instrução processual, de onde se apurou que o ex-gestor agiu com falhas no poder de supervisão, ou seja, com **culpa** "*in eligendo*", inclusive por não designar formalmente o fiscal de contrato, e **culpa** "*in vigilando*", referente aos serviços não executados, entretanto, pagos.

Com relação ao dever de aplicação da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), assinalou que as alterações promovidas pela norma legal, em especial a inclusão do artigo 28, não provocaram modificação nos requisitos necessários à responsabilidade financeira por débitos apurados, conquanto o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou **culpa**, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº AC-2391/18-P, Min. Relator Benjamin Zymler, julgando em 17/10/2018).

⁴ Fls.36/48.

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O processo foi distribuído a este Procurador em 17/10/2023 (fl. 52).

O presente recurso é tempestivo, conforme a Certidão de folha 31, e foi interposto por parte legítima (LCE nº 38/93, artigo 68), devendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, como bem analisado pela DAFO, verifica-se a ausência de qualquer fato novo, que justifique o dano levantado e a modificação do julgado.

Ante o exposto, este MPC opina pelo **conhecimento** do recurso, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.